VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0005369-04.2015.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material Classe - Assunto:

Requerente: Licio Jose Fonseca

Requerido: CONDOMINIO WISTON MONTEIRO RICETTI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor é morador do condomínio réu e teve uma bicicleta, então guardada no bicicletário, furtada de seu interior.

Almeja ao ressarcimento do valor do bem.

A matéria deduzida pelo réu em preliminar na contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A convenção do condomínio em apreço dispõe na cláusula 4.3.01 que "os moradores deverão manter fechadas as portas de seus apartamentos e, em nenhuma hipótese, o Condomínio será responsabilizado por furtos tanto nos apartamentos quanto nas partes comuns" (fl. 56).

Tal previsão encerra verdadeira cláusula de não indenizar e a sua licitude em situações dessa natureza já foi reconhecida, tanto que somente se poderia cogitar do dever de guarda se o condomínio expressamente dispusesse preposto e aparato específico para tanto, consoante magistério de RUI STOCO:

> "A obrigação de guarda só pode prevalecer se estiver expressamente prevista na Convenção ou no Regulamento Interno do condomínio ou se este mantiver guarda ou vigilante para o fim específico de zelar pela incolumidade dos veículos estacionados na garagem do prédio. Ou seja, não basta a existência de sistema de segurança no edifício e do vigilante postar-se na sua entrada. Impõe-se que, por determinação da Convenção ou da Assembléia Geral, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

vigilância seja feita através de pessoa destacada para tal, quer dizer, especificamente no local onde os veículos ficam estacionados. A só manutenção de câmeras de rastreamento e filmagem desses locais não legitima o dever de reparar do condomínio. Mas, agora, a obrigação de indenizar já não mais será corolário de um contrato de depósito, mas em razão da obrigação do empregador em responder pelos atos culposos de seus prepostos. Ora, se o condomínio mantém funcionários com a tarefa de vigiar e resguardar os veículos estacionados e se um deles vem a ser furtado, terá o preposto obrado com culpa 'in vigilando', de modo que por esse agir (ou não agir) culposo deverá responder o empregador, nos termos do art. 932, III, do CC, responsabilidade essa objetiva, nos termos do art. 933 do mesmo 'Codex'" ("Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 2011, páginas 783/784).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"Não há responsabilidade do condomínio se este não assumiu expressamente em sua convenção a obrigação de indenizar os danos sofridos pelos condôminos, decorrentes de atos ilícitos ocorridos em áreas comuns do prédio." (STJ, REsp 268.669, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 19.04.2001).

"Responsabilidade Civil. Furto de motocicleta no interior do condomínio. Fato não demonstrado. Existência, ademais, de exoneração de responsabilidade por furto de veículos previsto na convenção. Ação improcedente - Decisão mantida- Recurso improvido." (TJ-SP, Apel. nº 0120079.67.2007.8.26.0000, Rel. Des. **JESUS LOFRANO**, j. em 16.08.2011).

"Condomínio. Moto do autor furtada na garagem do condomínio réu. Previsão expressa de exclusão de responsabilidade do condomínio no Regimento Interno. Prédio sem aparato de vigilância. Responsabilidade pelos danos não caracterizada. Recurso desprovido." (TJ-SP, Apel. nº 9248125-81.2008.8.26.0000, Rel. Des. **ADILSON DE ANDRADE**, j. em 07.02.2012).

"Responsabilidade Civil. Dano moral e material. Condomínio. Furto no interior de unidade condominial. Sala comercial. Responsabilidade pelos danos não caracterizada. Ausência de previsão expressa na convenção do condomínio. Precedentes. Recurso não provido." (TJ-SP, Apel nº 0019685-57.2010.8.26.0320, Rel. Des. **JOÃO PAZINE NETO**, j. 13.03.2012).

Ora, na hipótese vertente não há falar-se em obrigação do réu em ressarcir o autor seja porque a convenção do condomínio explicitamente isenta sua responsabilidade nos casos de furtos que aconteçam nas partes comuns do imóvel, seja porque ela não previu a implementação de serviço voltado especificamente à segurança e vigilância dos bens.

Por tudo isso, não prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA